

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.661 de 2009)

(Apensado PL nº 4.497 de 2008)

Altera o art. 18 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, aumentando o prazo decadencial para a propositura do mandado de segurança.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre senador Marco Maciel que visa alterar o art. 18 da Lei 1.533/51, aumentando o prazo decadencial para propositura do mandado de segurança para 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Foi apensado o Projeto de lei nº 4.497/08, de autoria do ilustre deputado Paes Landim, que visa “revogar o art. 18 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que altera disposições relativas ao mandado de segurança”. Como justificativa, o autor alega que “visa revogar dispositivo legal que limita a possibilidade de impetração de mandado de segurança, extinguindo o direito de requerê-lo, quando decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Passado esse prazo, pois, ocorre a decadência do direito. Creio que tal prazo é arbitrário pois atenta contra a natureza da ação do mandado de segurança.”

Os Projetos estão submetidos a esta Comissão para análise segundo art. 54 do RICD e mérito. Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, as propostas em questão atendem aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e estão em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Dispõe o art. 18 da Lei nº 1.533/51 que "o direito de requerer o mandado de segurança extingue-se-á decorridos cento e vinte (120) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". O prazo é decadencial, ou seja, perde-se o direito à impetração. Daí não se suspende, nem se interrompe, uma vez eclodidos os efeitos da manifestação coatora.

Como ele não se interrompe, se o centésimo vigésimo dia não cair em dia útil é preciso antecipar a impetração para o primeiro dia útil anterior ao dia do vencimento. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "recaindo o '*dies ad quem*' em feriado forense, fica prorrogado o prazo final, para o primeiro dia útil seguinte", mas, em havendo plantão judiciário para recebimento da petição, ocorre a caducidade. Como há divergência quanto à possibilidade de prorrogação do prazo para o primeiro dia útil seguinte ao dia em que não houve expediente, é prudente antecipar a impetração.

O início do prazo apenas flui quando o ato está apto a gerar efeitos, ou seja, quando está pronto para produzir efeitos ou, tecnicamente, quando o ato é eficaz. Por isso que não se aplica ao mandado de segurança preventivo, onde ainda não se pode falar em ato concreto. Se contém algum motivo de dilação, se está sujeito a efeito suspensivo, etc., ainda não se pode falar em início de prazo.

Eventual pedido de reconsideração na via administrativa não suspende nem interrompe a fluência do prazo (Súmula n.º 430 do STF).

Em se tratando de ato omissivo continuado, em obrigação de trato sucessivo, não pode ocorrer decadência, pois a constrição é renovada mês a mês. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. "O prazo decadencial não flui em se tratando de ato omissivo, isto é, quando a autoridade coatora, devidamente provocada, não responde à solicitação do requerente, renovando-se a omissão enquanto não houver resposta à pretensão deduzida.

Da mesma forma, quando se busca uma tutela declaratória também não ocorre decadência: "A Primeira Seção desta Corte reconheceu a viabilidade do mandado de segurança para efeito de declarar como direito do substituto tributário o creditamento do valor pago a mais, antes da ocorrência do fato gerador. Como se trata de tutela declaratória, onde não há discussão de valores, não incide o óbice da prescrição e da decadência do mandado de segurança. 1

2 STJ - ROMS 2428/PR, DI 09/02/1998, pg 00029, Rel. Min. cm FLAQUER SCARTEZZINI

3 "Habitual o plantão determinado pelo Tribunal, se o termo final ocorreu em dia feriado, não se adia o vencimento do prazo decadencial para a impetração de segurança." STJ - ROMS 13062/MG, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DI 23/09/2002, pág 0225

4 STJ - MS 5788/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DI 11/03/2002 pág. 152

Por outro lado, havendo recurso administrativo com efeito suspensivo, se não apresentado, os cento e vinte dias serão contados a partir do término do prazo para aquele recurso. Caso tenha sido apresentado regularmente, a partir da intimação do julgamento mal do recurso administrativo.

Discute-se sobre a possibilidade de a lei restringir o uso de garantia constitucional. É possível que a lei fixe prazo para o exercício de um direito constitucional? Para nós, existe a possibilidade, mas não pode ela ser de molde a prejudicar o direito. Se a lesão ou anulação de lesão está presente, não há qualquer motivo para que não se possa utilizar o mandado de segurança, independentemente de prazo.

Imaginemos um edital de abertura de concurso público, com o prazo de cento e cinquenta dias. Dirijo-me à inscrição, logo no segundo dia e é ela indeferida. A abertura das inscrições continuará por mais cento e quarenta e oito dias. Se minha inscrição foi negada, a lesão já está consumada e poderia impetrar a segurança. Perdi o direito de fazê-lo? Não, uma vez que o ato continuará a produzir seus efeitos. Cabível será a impetração. Por que motivo teria que ingressar com ação anulatória, precedida de cautelar ou de tutela antecipada embutida para postular direito estabelecido constitucionalmente?

Creio que o prazo deve ser entendido com amplitude, mesmo porque descabe à norma legal fixar restrições ao exercício de garantia constitucional. Há hipóteses em que o prazo não deve ser respeitado, ou, entendendo-se que há motivos para considerar que a lesão apenas ocorrerá, como no exemplo acima, a partir do término das inscrições.

Podemos utilizar diversos argumentos para manter a idéia de que descabe à norma inferior limitar a garantia constitucional. Em verdade, temos que, sempre que for possível admitir a segurança, o julgador deverá fazê-lo. Limitar a garantia constitucional é interpretação que não encontra embasamento no ordenamento pátrio.

STJ - REsp 324366/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 08/04/2002, pág. 190

Aliás, a propósito do tema REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA já escreveu que "dentro deste enfoque de se dar às garantias constitucionais uma nova visão, suponho que o mandado de segurança não pode ter prazo de impetração" ("Instrumentos brasileiros de defesa e participação dos administrados", in "RT", vo1.677/82-94, especialmente págs. 90/91). Parece perfilhar tal entendimento o Ministro CARLOS VELLOSO ("Mandados de segurança e de injunção", ed. Saraiva, 1990, pág. 88). No mesmo texto, REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA acrescenta que "só perco o prazo de impetração do mandado de segurança na medida em que eu perca o próprio direito que quero exercer no mandado de segurança" (ob. cit., pág. 91).

Assim, em boa hora é o Projeto de lei já que o citado prazo de decadência não tem razão de ser.

Ante o exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei nº 4.661/09 e do Projeto de lei apensado 4.497/08. No mérito, pela rejeição do Projeto de lei nº 4.661/09 e aprovação do Projeto de lei apensado.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2009.

Deputado Regis de Oliveira
Relator